

PRESTAÇÃO DE CONTAS

MÉRITO

1. DADOS DA ENTIDADE

—

TC 032.760/2011-6.

NOME: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S. A. - TRENSURB

VINCULAÇÃO MINISTERIAL: Ministério das Cidades

NATUREZA JURÍDICA: Sociedade de Economia Mista

EXERCÍCIO: 2010.

2. VALORES GERIDOS NOS EXERCÍCIOS

2009

2010

(GESTÃO 27208)

Valor do ativo:	673.540.929	1.069.753.406
Receitas:	239.891.501	194.981.516
Despesas:	161.356.812	(265.899.903)
Resultado do exercício:	78.534.689	(70.918.387)
Total gerido:	673.540.929	1.069.753.406

ÍNDICES

Liquidez

Corrente	0,6115	0,6874
Seco	0,5484	0,6176
Geral	0,6762	0,4542

Endividamento

Participação de capital de terceiros sobre recursos totais	0,1773	0,1800
Capitais de terceiros em relação ao capital próprio	0,2156	0,2195

Observa-se que embora a empresa tenha melhorado quanto aos seus índices de liquidez corrente e seco, com relação ao exercício de 2009, o índice de liquidez geral decresceu de 0,6762 para 0,4542 (em torno de 60%), o que denota que a empresa, como vem ocorrendo há vários exercícios, não tem capacidade financeira para saldar todas as suas dívidas de curto prazo com recursos disponíveis ou conversíveis em curto prazo, embora esses índices devam ser ponderados, considerando que os prazos de conversão dos ativos podem ser diferentes do vencimento dos passivos. Por outro lado se pode afirmar que, quanto aos índices de endividamento, a empresa vem se mantendo em situação estável, considerando que historicamente esses índices vêm se mantendo em valores inferiores à unidade, não prejudicando sua rentabilidade financeira, especialmente considerando ser seu maior acionista a União, com 99,39% de domínio acionário (o valor referente a subvenções do tesouro nacional, no exercício de 2010 foi de R\$ 112.182.857,00).

A empresa encerrou o exercício com um prejuízo líquido de R\$ 70.918.387,00. Verifica-se que impactaram esse resultado negativo o custo dos serviços prestados (R\$ 103.085.002,00 em 2009 e R\$ 116.041.945,00 em 2010, variação aproximada de 13%), despesas gerais e administrativas (R\$ 47.268.815,00 em 2009 e R\$ 55.467.820,00 em 2010, variação aproximada de 14,8%) e a reversão para ações trabalhistas no valor de R\$ 58.007.794,00 em 2010, em contraposição à provisão para ações trabalhistas no exercício de 2009, valor de R\$ 111.695,00.

3. RESPONSÁVEIS

NOME: MARCO ARILDO PRATES DA CUNHA

CPF: 263.031.320-49

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

PERÍODO: 1/1/2010 a 31/12/2010.

4. PROCESSOS CONEXOS

4.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 – TC 029.337/2020-0.

Processo encontra-se na situação de “ABERTO”. Aguardando pronunciamento no Gabinete do Ministro MARCOS BEMQUERER.

4.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 – TC 015.362/2009-0.

Processo encerrado. Contas julgadas regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, na Sessão de 30/03/2010, Acórdão nº 1566/2010 – TCU – 1ª Câmara – Relação 7/2010 – Relator Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, sem prejuízo das seguintes determinações:

1.5.1.1. proceda à divulgação de qualquer modificação em edital de licitação, capaz de afetar a formulação das propostas, pela mesma forma que se deu a publicação do texto original, atentando para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

1.5.1.2. nos procedimentos para terceirização de atividades, observe as disposições previstas no Decreto n.2.271/1997, nas Instruções Normativas ns.02/2008 e 04/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitando a exigência constitucional de realização de concurso público para prover as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade consoante o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

1.5.1.3. adote as medidas visando ao aprimoramento de seus sistemas de controles internos, implantando os mecanismos necessários para que os compromissos da empresa sejam quitados na data em que são devidos, evitando despesas com encargos moratórios por atraso nos pagamentos;

1.5.1.4. proceda a um planejamento rigoroso com vistas a não fracionar despesas quando da aquisição de bens e serviços de natureza similar, atentando para o limite previsto no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e promovendo a instauração de procedimento licitatório adequado;

1.5.1.5. abstenha de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação quando não ficar inquestionavelmente caracterizada a inviabilidade de competição, de que trata o art.25, caput, da Lei nº 8.666/1993, em conformidade ao entendimento firmado na Decisão nº 427/1999 – Plenário – TCU.

4.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO 2007 - TC 020.582/2008-6.

Encerrado. Contas julgadas regulares com ressalva, com quitação aos responsáveis, na Sessão de 26/01/2010 – Acórdão nº 151/2010 (Processo 020.582/2008-6) – TCU – 1ª Câmara – Relação 1/2010 – Ministro-Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO, sem prejuízo das seguintes determinações:

1.5.1. aperfeiçoe seus processos e rotinas, especialmente as relacionadas ao planejamento e programação de suas futuras licitações, de modo a evitar contratação direta com fundamento em situação emergencial, embasada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que decorra de evento incerto e imprevisível, consoante entendimento deste Tribunal consubstanciado na Decisão 347/1994 – Plenário.

1.5.2. *envide esforços no sentido da adoção de medidas que assegurem a indispensável segregação de funções na Unidade, evitando que a designação de responsável pelo recebimento de materiais, ainda que em substituição, recaia sobre empregado titular de cartão de pagamento, bem como macular o segundo estágio da despesa estabelecido nos art.s. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;*

1.5.3. *aprimore seus sistemas de controles internos, implantando os mecanismos necessários para que os compromissos da empresa sejam quitados na data em que são devidos, evitando despesas com encargos moratórios por atraso nos pagamentos;*

1.5.4. *abstenha-se de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação quando não ficar inquestionavelmente caracterizada a inviabilidade de competição, de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em conformidade ao entendimento firmado na Decisão nº 427/1999 - Plenário - TCU.*

1.5.5. *adote ações necessárias à melhoria dos controles relativos aos prazos de vigência contratual, de forma a evitar invocar a excepcionalidade para contratos, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como celebrar prorrogações que extrapolem o limite legal de 180 dias e que apresentem solução de continuidade no prazo de vigência;*

1.5.6. *efetue processo licitatório conforme disposto nos art.s 22 e 23 da Lei nº 8.666/93 para despesas de mesma natureza que excedam globalmente o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), no caso de serviços e compras, evitando fracionamento de despesas.*

1.5.7. *adote as ações necessárias para conter o volume de reclamatórias trabalhistas de empregados, identificando os principais fatos geradores para atuação visando a redução de seus efeitos de forma efetiva.*

4.4 - REPRESENTAÇÃO – TC – 002.497/2010-7 – Interessada: Exma. Sra. Valdete Souto Severo, Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

Conhecida a Representação, para, no mérito considerá-la parcialmente procedente e feita a seguinte determinação (Acórdão nº 3.290/2010 - TCU - 1ª Câmara - Ministro-Relator MARCOS BEMQUERER:

1.5.1 *à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A que informe, no próximo relatório de gestão da entidade, sobre a ocorrência do eventual dano ao erário decorrente de pagamentos, a qualquer título, originados pelo não- cumprimento tempestivo de decisões judiciais.*

4.5 – MONITORAMENTO – TC – 007.077/2010-6 – Interessado: Sec. De Macroavaliação Governamental (SEMAG).

Feitas determinações a diversas instituições, por meio do Acórdão n. 7273/2010 – TCU – 2ª Câmara – Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, destacando-se as seguintes, que mais se vinculam com o presente processo:

1.4.4. *à CBTU e à Trensurb que façam inventário completo e individualizado de todos os bens imóveis ainda não cadastrados no SPIUnet, adotando as providências legais e/ou administrativas cabíveis para sua regularização jurídica, de acordo com as características próprias de cada bem e de forma que eles se tornem aptos a serem cadastrados no SPIUnet. Ato contínuo, procedam aos devidos cadastramentos dos imóveis no SPIUnet, na medida em que sua situação jurídica for sendo regularizada, informando a este Tribunal, nos próximos relatórios de gestão, as medidas que estão sendo adotadas;” e,*

1.4.6 *dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, a CBTU, a Trensurb, o Incra, a STN, a SPU, a SOF, a 8ª Secex, a 9ª Secex e a Secex-RS, mediante a remessa de cópia da instrução de fls. nº 36-42, vol. Principal dos autos, bem como de cópia do presente Acórdão;*

4.6 – FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA – FOC – TC – 032.627/2007-5.

Feitas as seguintes determinações, por meio do Acórdão n. 2132/2010 – TCU – Plenário – Ministro-Relator AUGUSTO NARDES (TC nº 032.627/2007-5):

9.1. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST, que:

9.1.1. expeça orientação formal às empresas estatais a fim de que:

9.1.1.1. no prazo de 6 (seis) meses, efetuem levantamento no intuito de identificar e regulamentar, em todos os níveis de negócio, mediante análise criteriosa de suas rotinas e procedimentos, as atividades passíveis terceirização, de modo a separá-las de acordo com sua natureza (v.g. conservação, limpeza, segurança, informática, assessoramento, consultoria, e outras), em consonância com as disposições do Decreto nº 2.271/1997 e da Súmula TST nº 331;

9.1.1.2. no prazo de 2 (dois) meses, contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, confrontem os objetos de todos os contratos de prestação de serviços terceirizados em andamento com as atividades identificadas a partir do levantamento acima, e identifiquem o número de trabalhadores terceirizados que se enquadrem em alguma das seguintes situações irregulares: ocupação de atividades inerentes às categorias funcionais previstas no plano de cargos da empresa; exercício de atividade-meio e presença de relação de subordinação direta e pessoalidade; e exercício de atividade-fim; e

9.1.1.3. no prazo de 4 (meses), contado a partir do cumprimento da medida descrita no subitem anterior, remetam ao DEST plano detalhado para substituição, num prazo de 5 (cinco) anos, de todos os trabalhadores que se enquadrem nas situações relatadas no subitem acima por empregados concursados, em atenção ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual deverá contemplar cronograma informativo sobre o número e o percentual de substituições previstas em cada ano;

9.1.2. consolide os planos apresentados pelas empresas estatais em decorrência da medida indicada no subitem 9.1.1.3 retro e encaminhe o resultado desse trabalho a este Tribunal, para apreciação, à semelhança do ocorrido no Acórdão nº 1.520/2006-Plenário – relativo à terceirização no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional;

9.2. remeter cópia do relatório de auditoria do BNDES à 5ª Secex, para que o examine em conjunto e confronto com as próximas contas do Banco, bem como avalie a conveniência e oportunidade de promover audiências dos gestores em razão da irregularidade concernente ao provimento de funções de confiança a agentes estranhos aos quadros da estatal, sem vínculo com órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com os itens 3.1.2 e 3.1.4 do Regulamento Geral de Pessoal do Plano Estratégico de Cargos e Salários – PECS;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União, em atenção ao art. 74, incisos II e IV, da Constituição Federal, que faça constar das prestações de contas anuais das empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como de suas subsidiárias e controladas, observações sobre o cumprimento do cronograma para substituição de trabalhadores terceirizados por servidores concursados a que se refere o subitem 9.1.3 retro;

9.4. com fundamento no art. 243 do Regimento Interno do TCU, determinar à Segecex que adote as medidas necessárias ao monitoramento do cumprimento das determinações contidas no subitem 9.1;

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; aos Ministros de Estado; ao Procurador-Geral da República; ao Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho; ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; ao Diretor do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST; e ao Controlador-Geral da União;

5. HISTÓRICO DA UNIDADE/ÓRGÃO/ENTIDADE.

Breve relato.

A Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A, criada pelo Decreto Federal nº 84.640, de 17/04/1980 é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério das Cidades, com atuação no segmento de transporte urbano e metropolitano de passageiros e tem por objeto, de acordo com o seu Estatuto Social, “o planejamento, implantação e prestação de serviços de trens urbanos na região metropolitana de Porto Alegre, bem como, o desenvolvimento e implementação de atividades conexas ou complementares”. Sua maior acionista é a União, com 99,39% do capital, seguida do Estado do Rio Grande do Sul, detentor de 0,46% e, do município de Porto Alegre, com 0,14%.

A empresa transportou mais de 48 milhões de pessoas no ano de 2010, cumprindo assim seu papel de inclusão social, considerando que a maioria de seus usuários pertence a um contingente populacional que percebe renda de até cinco salários mínimos. Conforme pesquisa realizada no exercício de 2010, o índice de satisfação geral de seus usuários foi de 91,9%, observando-se que esse mesmo índice foi de 93,6% quanto ao exercício de 2009 (conforme verificado no Relatório de Gestão do exercício de 2009 – TC nº 029.337/2010-0), tendo ocorrido portanto uma queda de 1,7 pontos .

A expansão da Linha 1 – Trecho São Leopoldo- Novo Hamburgo, obra principal da empresa no exercício de 2010, teve o início de sua execução no exercício de 2009, a partir da sua inclusão no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Sua extensão, de 9,3 km é toda em via elevada, com duas pontes (rodoviária e ferroviária), 4 novas estações (Rio dos Sinos, Liberdade, Fenac e Novo Hamburgo), com o fornecimento e instalação de todos os sistemas operacionais (abastecimento de energia, rede aérea, sinalização, telecomunicações, bilhetagem, adequação do centro de controle de tráfego e energia), beneficiando diretamente a 30 mil usuários, tendo gerado 1.226 empregos diretos e indiretos. O custo total de implantação foi orçado em R\$ 752.169.000 milhões de reais, tendo sido executado 73,13% do total da obra até dezembro de 2010 (Relatório de gestão, item 2.2.1.1., doc. 6, fl.38).

6. EXAME DAS CONTAS

Procedido o exame das contas, conforme as instruções vigentes, constata-se:

6.1 O Relatório de Gestão do Responsável (doc. 6) contém os elementos relacionados na Instrução Normativa TCU 63/2010, Decisão Normativa TCU nº 107/2010, da Portaria TCU nº 277/2010 e da Norma de Execução nº 03/2010, aprovada pela Portaria CGU nº 2.546/2010

6.2 Examinados o Relatório de Auditoria Anual de Contas (fls.209/235, doc.13), Certificado de Auditoria (fl.236, doc.15) e Parecer do Dirigente de Controle Interno (fls.237/238, doc.17) pode se concluir que ocorreu o cumprimento dos programas de trabalho (1295 – *Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros*, 1078 – *Nacional de Acessibilidade*, 0901 – *Operações Especiais: cumprimento de sentenças judiciais* e 0310 – *Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano*), sendo destacado no parecer do dirigente de controle interno que quanto ao Programa 1295- *Descentralização dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros*, as Ações 7L64- *Expansão e Melhoria da Malha Metroviária do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre/RS* e 2843- *Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros* ultrapassaram as metas físicas previstas, tendo sido utilizados os recursos

financeiros nelas alocados, em sua integralidade, considerando as parcelas inscritas em “Restos a Pagar”.

6.3 Conforme se conclui da avaliação efetuada pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual de Contas (fls.209/235, doc. 13), Certificado de Auditoria (fl.236, doc. 15) e Parecer do Dirigente de Controle Interno (fls.237/238, doc. 17) e dos elementos constantes dos autos, há indicação de eficiência, eficácia e economicidade quanto à gestão dos responsáveis no exercício de 2010, podendo ser considerado satisfatório o desempenho da ação administrativa com relação aos resultados quantitativos e qualitativos alcançados, tendo sido registradas apenas duas situações decorrentes de condutas de agentes não listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, detalhadas no Relatório de Auditoria (*item 1.1.1.1- Improriedades relacionadas à área de Tecnologia da Informação (TI) e 3.1.3.1.- Ausência de orçamento detalhado para contratação emergencial de serviço por dispensa de licitação*), que em função de sua relevância impactaram na gestão da unidade examinada, sendo necessária a atuação e acompanhamento das providências preventivas e/ou corretivas por parte dos agentes listados no art. 10 da IN/TCU nº 63/2010, conforme consta do Parecer do Dirigente de Controle Interno (doc.17).

6.4 As demonstrações contábeis e notas explicativas de fls.159/183 (doc. 06), refletem a exatidão contábil atestada pelos pareceres de auditoria, sendo observado pela Auditoria Independente, fls. 182/183 (doc. 06) que, conforme nota explicativa 8, a empresa efetuou a revisão do ativo imobilizado com a finalidade de atribuir novo valor aos antigos bens e determinar a respectiva vida útil econômica destes e de todos os bens do ativo imobilizado, conforme laudo técnico, em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 37- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Entretanto, não realizou os ajustes nas demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009, para fins de comparabilidade, como requer a Interpretação Técnica ICPC 10.

6.5 Manifestação do Controle Interno sobre as determinações do TCU expedidas nas contas dos exercícios anteriores ou em processos conexos (fls. 225/226, doc. 13):

em primeiro lugar há que se registrar que o Controle Interno manifesta que, em relação às determinações exaradas por este Tribunal, não houve nenhuma determinação expressa nelas de exame pela CGU no que tange à gestão da empresa, no exercício de 2010, exceto o que consta no Acórdão TCU nº 2.132/2010 – Plenário – TC nº 032.627/2007-5 (item 4.7 desta instrução), sobre o cumprimento do cronograma para substituição de trabalhadores terceirizados por servidores concursados.

Informa o Controle Interno que, em atendimento à determinação contida no item 9.3 do Acórdão TCU nº 2.132/2010 – Plenário, verificou que a empresa tem adotado medidas para atendê-lo, tendo em vista que enviou ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST os levantamentos e informações exigidos, mas que, no entanto, para atender ao item 9.1.1.1. do referido Acórdão, ela encaminhou àquele Departamento, como levantamento de atividades passíveis de terceirização, uma relação incluindo apenas as atividades que atualmente estão contidas no seu plano de cargos denominado Sistema de Remuneração e Desenvolvimento – SIRD, quando as atividades passíveis de terceirização são aquelas contempladas no Decreto nº 2.271/97 e na Súmula TST nº 331 (conservação, limpeza, segurança, informática, assessoramento, consultoria e outras), legislação e jurisprudência que não foram aplicadas nesse procedimento, mas adotada minuta de Decreto que dispõe sobre a terceirização de serviços pelas empresas estatais federais do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST), vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que torna, segundo conceituação daquela empresa, o escopo mais abrangente, no que se refere às conceituações de atividade-fim e atividade-meio, não ficando restrito àquelas tratadas no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271/1997.

Questionada a empresa pelo Controle Interno, quanto a não adoção da devida legislação esta informou (fls. 228/229, doc.13) através de sua Assessoria Executiva e da Chefia do Gabinete da Presidência, em síntese, que estudos coordenados por aquele Gabinete foram realizados para identificação de atividades fim e de apoio e partiram de definições de levantamentos relativos à Gestão por Processos na empresa, sendo considerado como principal processo a Gestão de Operação (Sistema de integração multimodal, com as operações de venda, validação, embarque e tráfego), tendo como suporte processos de apoio (projetos, administração estratégica, gestão de pessoas, gestão de suprimentos, etc.), para obtenção de melhores índices de satisfação e que, nesse contexto, de acordo com as Diretrizes Estratégicas assumidas pela Diretoria Executiva da empresa, são consideradas passíveis de terceirização todas as atividades dos processos de apoio, excetuadas aquelas que competem ao Controle e Planejamento (Gestão).

Observa-se que no item 9.4 do Acórdão em pauta, foi determinado à Segecex, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que adotasse as medidas necessárias ao monitoramento das determinações contidas em seu subitem 9.1.

Acórdão nº 151/2010 (TC 020.582/2008-6) - 1ª Câmara – Prestação de Contas do Exercício de 2007:

o Controle Interno informa ter verificado o devido atendimento aos itens 1.5.1, 1.5.3, 1.5.6 e 1.5.7 desse Acórdão, que tratavam das seguintes determinações àquela empresa:

1.5.1- aperfeiçoe seus processos e rotinas, especialmente as relacionadas ao planejamento e programação de suas futuras licitações, de modo a evitar contratação direta com fundamento em situação emergencial, embasada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que decorra de evento incerto e imprevisível, consoante entendimento deste Tribunal consubstanciado na Decisão nº 347/1994 – Plenário (fl.127, doc.06);

1.5.3- aprimore seus sistemas de controles internos, implantando os mecanismos necessários para que os compromissos da empresa sejam quitados na data em que são devidos, evitando despesas com encargos moratórios por atraso nos pagamentos (fl.129, doc.06);

1.5.6- efetue processo licitatório conforme disposto nos art. 22 e 23 da Lei nº 8.666/93 para despesas de mesma natureza que excedam globalmente o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), no caso de serviços e compras, evitando fracionamento de despesas (fl. 132, doc.06);

1.5.7- adote as ações necessárias para conter o volume de reclamatórias trabalhistas de empregados, identificando os principais fatos geradores para atuação visando a redução de seus efeitos de forma efetiva (fl.133, doc. 06);

Quanto a este item, referente à adoção de ações para conter o volume de reclamatórias trabalhistas de empregados, com identificação dos principais fatos geradores para atuação, visando à redução de seus efeitos de forma efetiva, foi verificado pelo Controle Interno que o número de reclamatórias na área trabalhista aumentou em 2010 em relação aos anos de 2008 e 2009, devido ao aumento significativo de reclamatórias de ex-empregados (182 em 2010, postulando principalmente complementação e aposentadoria), observando, no entanto, que a empresa vem identificando os fatos geradores dessas situações e realizando ações para reduzir o volume de reclamatórias trabalhistas, motivo pelo qual a determinação foi considerada atendida.

Por outro lado, com relação à determinação do subitem 1.5.4, para que a empresa se abstinhasse de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação, quando não ficasse inquestionavelmente caracterizada a inviabilidade de competição, de que trata o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em conformidade ao entendimento firmado na Decisão nº 427/1999 – Plenário – TCU foi verificada falha no enquadramento legal de apenas um processo de contratação direta (de uma amostra de onze processos), fato que foi consignado em Nota de Auditoria daquele CI.

Observa-se que o Controle Interno não se manifestou sobre as seguintes determinações daquele Acórdão:

1.5.2- envide esforços no sentido da adoção de medidas que assegurem a indispensável segregação de funções na Unidade, evitando que a designação de responsável pelo recebimento de materiais, ainda que em substituição, recaia sobre empregado titular de cartão de pagamento, bem como macular o segundo estágio da despesa estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; e

1.5.5-adote ações necessárias à melhoria dos controles relativos aos prazos de vigência contratual, de forma a evitar invocar a excepcionalidade para contratos, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como celebrar prorrogações que extrapolem o limite legal de 180 dias e que apresentem solução de continuidade no prazo de vigência.

Examinado, no entanto, o Relatório de Gestão, verifica-se que a empresa, quanto ao item 1.5.2 determinou o cancelamento dos cartões corporativos existentes e tomou as devidas providências quanto ao saneamento da questão (fl. 128, doc. 06); e, quanto ao item 1.5.5., também foram adotadas medidas visando o atendimento da determinação, registrada a informação de que não estão sendo mais renovados contratos fora dos prazos permitidos em Lei e aprimorados os controles internos (fl.131, doc. 06);

Acórdão nº 1566/2010 (TC 015.362/2009-0) – 1ª Câmara – Prestação de Contas do Exercício de 2008:

o Controle Interno informa ter verificado o atendimento do que foi determinado nos seguintes subitens desse Acórdão:

1.5.1.2- nos procedimentos para terceirização de atividades, observe as disposições previstas no Decreto nº 2.271/1997, nas Instruções Normativas nºs 02/2008 e 04/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, respeitando a exigência constitucional de realização de concurso público para prover as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade consoante o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal (fl. 135, doc. 06);

1.5.1.3- adote medidas visando ao aprimoramento de seus sistemas de controles internos, implantando os mecanismos necessários para que os compromissos da empresa sejam quitados na data em que são devidos, evitando despesas com encargos moratórios por atraso nos pagamentos (fl.136, doc.06) e

1.5.1.4- proceda a um planejamento rigoroso com vistas a não fracionar despesas quando da aquisição de bens e serviços de natureza similar, atentando par o limite previsto no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e promovendo a instauração de procedimento licitatório adequado (fl. 137, doc.06);

Observa-se que o Controle Interno não se manifestou sobre o subitem 1.5.1.1. desse Acórdão que determinou que a empresa procedesse...”*divulgação de qualquer modificação em edital de licitação, capaz de afetar a formulação das propostas, pela mesma forma que se deu a publicação do texto original, atentando para a necessidade de reabertura de prazos disciplinada no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.*”. Verifica-se, porém, no Relatório de Gestão (fl. 134, doc. 06), que a empresa adotou medidas para dar atendimento às disposições do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993.

Com relação ao subitem 1.5.1.5 “*abstenha de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação quando não ficar inquestionavelmente caracterizada a inviabilidade de competição, de que trata o art.25, caput, da Lei nº 8.666/1993, em conformidade ao entendimento firmado na Decisão nº 427/1999 – Plenário*”, o CI constatou falha no enquadramento legal de apenas um processo de contratação direta, de uma amostra de onze processos, situação já relatada anteriormente quanto ao atendimento do subitem 1.5.4 do Acórdão TCU nº 151/2010.

Acórdão nº 3290/2010, de 16/08/2010 (TC 002.497/2010-7) – 1ª Câmara – Representação :

nesse processo, tendo como interessada a Sra. Valdete Souto Severo, Juíza do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, o Tribunal determinou no item 1.5.1. do Acórdão: “à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A que informe, no próximo relatório de gestão da entidade, sobre a ocorrência do eventual dano ao erário decorrente de pagamentos, a qualquer título, originados pelo não cumprimento tempestivo de decisões judiciais.”.

O Controle Interno informa que foi dado atendimento pela empresa ao determinado pelo Tribunal, conforme registrado à fl. 150 do doc. 06 (Relatório de Gestão). Informa a empresa naquele Relatório, conforme documento de sua área jurídica (CI-GEJUR 320/2011), que pesquisado os pagamentos do ano de 2010, quanto à disposição da certidão dos cálculos emitidos pelas Secretarias das Varas do Trabalho, foi encontrado processo trabalhista com pagamento de multa, com evidências de descumprimento de sentença judicial, nos termos do despacho de fls. 389 da reclamatória trabalhista nº 0093200-37.2001.5.04.0019, promovida por Paulo Roberto Correa, que tramita na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, tendo o pagamento sido efetuado na data de 19/05/2010, nos termos da CI-GEJUR 581/2010, no valor de R\$ 8.086,83 e que estava tomando as medidas cabíveis para verificação da origem de tal multa.

Acórdão nº 7.273/2010 (TC 007.077/2010-6) 2ª Câmara – Monitoramento:

relata o Controle Interno que o item 1.4.4 do Acórdão nº 7.273/2010 foi parcialmente atendido, em razão de a empresa ter realizado o inventário dos bens imóveis, porém não os cadastrou no SPIUnet (fl. 226 do Relatório de Auditoria, doc.13), ampliando a informação à fl. 228 do mesmo Relatório que, para o cumprimento dessa determinação a empresa, por meio da Gerência de Contabilidade e Patrimônio – GECOP, informou que concluiu a avaliação dos bens imobilizados, por meio de empresa terceirizada; que foi realizada a identificação de terrenos pendentes de regularização em Prefeituras e Registros de Imóveis; e que se iniciaram as tratativas para os ajustes anuais no SPIUnet para permitir os adequados registros dos bens imóveis, situações detalhadas à fl. 149 do Relatório de Gestão.

6.6 Pareceres de Auditoria.

6.6.1 CONSELHO FISCAL: aprovou por meio do Parecer nº 01/2011, de 17/03/2011 (fl. 201, doc. 08).

6.6.2 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: aprovou por meio da Resolução nº REC-0003/2011, de 14/03/2011 (fl. 202, doc. 08).

6.6.3 UNIDADE INTERNA DA ENTIDADE: aprovou, conforme parecer de 30/04/2011 e apêndice (fls. 196/200, doc. 08).

6.6.4 AUDITORIA INDEPENDENTE: aprovou por meio do parecer datado de 28/02/2011 (fl.182/183, doc.06), tendo registrado em ênfase que, conforme nota explicativa 8 das demonstrações contábeis (fls. 172/173, doc. 06), a empresa efetuou a revisão do ativo imobilizado com a finalidade de atribuir novo valor aos antigos bens e determinar a respectiva vida útil econômica destes e de todos os bens do ativo imobilizado, conforme laudo técnico em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 37 – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, mas que, no entanto, não procedeu aos ajustes nas demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009, para fins de comparabilidade, como requer a Interpretação Técnica ICPC 10 (Interpretação Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis).

6.6.5 AUDITORIA DO CONTROLE INTERNO: regularidade das contas, quanto aos agentes listados no art. 10 da IN TCU nº 63/2010, segundo o Certificado de Auditoria nº 201111170, de 06/09/2011 (fl.

236, doc.15), Parecer do Dirigente de Controle Interno datado de 26/09/2011 (fls. 237 e 238, doc.17) e Pronunciamento Ministerial de 30/09/2011 (fl.241 do doc.19).

6.7 Falhas/irregularidades apontadas que merecem ser ressaltadas e/ou ainda não foram sanadas:

A seguir são analisadas as impropriedades registradas pela CGU/RS em seu Relatório de Auditoria de Gestão N° 201111170 - 2ª parte, nos subitens 1.1.1.1, fls. 231/233 e 3.1.3.1, fls. 234/235 do doc. 13.

DESCRIÇÃO

6.7.1 Impropriedades relacionadas à área de Tecnologia da Informação (TI) consubstanciando-se em: a) inexistência de Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI formalizado e em vigor na TRENSURB, b) inexistência de uma Política de Segurança da Informação (PSI) e de área formalmente designada para sua implementação e c) inexistência de uma rotina formal para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da Empresa.

NORMAS INFRINGIDAS

Não se trata de impropriedade decorrente de infringência de normas, mas da não formalização de rotinas e procedimentos na área de Tecnologia da Informação.

JUSTIFICATIVA DA UNIDADE E APRECIACÃO DO CONTROLE INTERNO

Justificativa da Unidade: o gestor da empresa apresentou as seguintes justificativas, por meio de correspondências internas, às Solicitações de Auditoria n° 2011111/004 e 008 (fls.232/233, doc. 13):

- que em relação à inexistência de Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI formalizado e em vigor na TRENSURB, confirma que não existe um Plano Estratégico formalizado e publicado, mas sim, um trabalho desenvolvido nesse sentido e que o supre em grande parte, informando que esse Plano foi elaborado e apresentado como trabalho de conclusão de curso de MBA em Administração de TI (UNISINOS-2010) e em outro, de pós-graduação em Engenharia de Produção (UFRGS-2010), tendo deles decorrido a definição da missão, visão e valores da Gerência de Informática, análise dos ambientes externo e interno, fraquezas e oportunidades (matriz SWOT), definidos os objetivos estratégicos e seus indicadores associados, que foram desdobrados em projetos/planos de ação;

- quanto à inexistência de uma rotina formal para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da empresa informa que essa providência foi feita em parte de trabalho de conclusão de curso de Pós-graduação em Engenharia de Produção (UFRGS-2011), quanto à realização de alinhamento dos indicadores de TI com os objetivos estratégicos corporativos, sendo demonstrado, através da utilização de matrizes de relacionamento entre os objetivos dos mapas estratégicos, corporativo e de TI, pelo portfólio de serviços estratégicos de TI e com a construção do catálogo de serviços, como a estrutura de TI suporta os processos de negócio da empresa, ou seja, se os recursos de TI são compatíveis com suas necessidades;

- que essas ações vinham sendo aplicadas e incorporadas na rotina da área de TI, desde o início do exercício de 2009, na informalidade, por se tratarem de trabalhos acadêmicos do Gerente daquela área, mas que seriam instituídas oficialmente, como processos de trabalho, no decorrer do exercício de 2011;

- quanto à inexistência de uma Política de Segurança da Informação (PSI) e de área formalmente designada para sua implementação a situação é confirmada pela empresa, informando a existência apenas de duas normas de informática que tratam de alguns aspectos de segurança da informação.

Manifestação do Controle Interno: registra o controle interno que, os gestores, em sua manifestação, informaram que atentavam para os aspectos relacionados ao planejamento estratégico da área de TI, relacionados à segurança da informação e à avaliação da compatibilidade entre os recursos de TI e as necessidades da empresa e que, no entanto, confirmaram o apontado por aquele órgão, quanto à inexistência de adequada formalização, no âmbito da empresa, de documentos e atividades relacionadas à gestão da tecnologia da informação, recomendando a ela 1) a elaboração de Plano Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI) e 2) formalização da Política de Segurança da Informação (PSI) e sua implementação por meio do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação.

PARECER TÉCNICO:

Há que se registrar, em primeiro lugar, que as situações acima descritas não se caracterizam como inobservâncias a nenhuma norma legal, mas, especificamente, à ausência de normatização, pela Trensurb, de rotinas e procedimentos na área de Tecnologia da Informação. Observa-se, pelo que informou a empresa, que, informalmente, existe um Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e estudos e acompanhamento sobre a compatibilidade de recursos de TI com suas necessidades nessa área, ações que deveriam ser implementadas oficialmente, como processos de trabalho, no decorrer do exercício de 2011, confirmando a precariedade quanto a normas de Política de Segurança da Informação. Nesses termos e, considerando que o Controle Interno fez as devidas recomendações no sentido de regularização dessas situações e que deverá monitorar o assunto por ocasião de auditoria das contas do exercício de 2011 podem elas ser consideradas superadas, sendo dispensável, inclusive, a comunicação de ciência ao responsável pela empresa, nos termos do artigo 4º da Portaria Segecex nº 13, de 27/04/2011.

6.7.2 Ausência de orçamento detalhado para contratação emergencial de serviço por dispensa de licitação.

Verificou o Controle Interno, no processo nº 2.526/2010, quanto à contratação emergencial de consultoria contábil, com o objeto de auxiliar na elaboração do balanço patrimonial, por meio de dispensa de licitação, a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o inciso II, do § 2º e o § 9º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, havendo apenas estimativa no projeto básico do valor global a ser contratado, R\$ 78.000,00, sendo que a proposta apresentada pela empresa contratada também não indicava custos unitários, mas apenas o valor de R\$ 76.320,00.

NORMA INFRINGIDA

Artigo 7º, § 2º, inciso II e § 9º da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DA UNIDADE E APRECIACÃO DO CONTROLE INTERNO

Justificativa da Unidade: a empresa confirma a ausência de orçamento detalhado nesse processo, nos moldes do preconizado no inciso II, § 2º e § 9º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, justificando, em linhas gerais, que embora não tenha elaborado modelo para a proposta de orçamento detalhado que expressasse a composição dos custos unitários para a contratação em pauta, o envio de solicitações de orçamento às empresas consultadas foi acompanhado do Projeto Básico, com as especificações necessárias à formação dos preços, objetivando os resultados esperados quanto aos serviços prestados, sem especificação do quantitativo de mão-de-obra a ser empregado para o atendimento do objeto, item considerado da responsabilidade da contratada, procedimento que não foi contestado pelas licitantes.

Manifestação do Controle Interno: o Controle Interno contesta a justificativa apresentada, alegando que embora a Trensurb tenha informado que o Projeto Básico foi enviado para os fornecedores para que esses formulassem os preços, esse argumento não prospera quanto ao não cumprimento do inciso II, do § 2º e o § 9º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, considerando que a própria unidade jurisdicionada mencionou em sua manifestação que o Projeto Básico enviado às empresas consultadas apenas objetivou os resultados esperados dessa contratação, não tendo definido o quantitativo de mão-de-obra e horas a serem alocados à sua consecução, fatores fundamentais para a elaboração de um orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários e, além disso, com relação às propostas das empresas fornecedoras, conforme jurisprudência deste Tribunal, constante dos Acórdãos 697/2006 – Plenário, 428/2010 – Segunda Câmara e na Decisão 955/2002 – Plenário, deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento de cada uma delas, em conformidade com os serviços/obras solicitados, tendo feito recomendação à empresa para que inclua nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, envolvendo a contratação de obras e serviços, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em consonância com as normas e jurisprudências vigentes.

PARECER TÉCNICO

Observa-se, inicialmente, conforme verificado no item 3.1.3.1, fl. 234 do Relatório de Auditoria Anual de Contas, 2ª Parte (doc.13), que o Controle Interno refere tratar-se de caso de emergência, visando contratação de consultoria contábil para auxiliar na elaboração do balanço patrimonial da empresa. Do exame desse processo (nº 2.526/2010) teria sido constatada a falha apontada, que consistiu na ausência de orçamento detalhado, conforme previsto no inciso II, § 2º e § 9º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93. A empresa apresentou justificativas que não foram aceitas pelo Controle Interno, tendo recomendado a ela a inclusão nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, envolvendo a contratação de obras e serviços, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de acordo com a legislação e jurisprudência vigentes.

Nesse contexto poderia a situação ser considerada superada e ser objeto de ciência ao responsável pela empresa, nos termos do artigo 4º da Portaria Segecex nº 13, de 27/04/2011, na proposta de encaminhamento que finaliza esta instrução.

Constata-se, no entanto, que o processo de dispensa de licitação para contratação desse serviço teve como origem situação emergencial, que tem seus requisitos previstos no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a respeito dos quais o controle interno não se manifestou, especialmente atentando-se quanto ao objeto da contratação que se referia à consultoria contábil para auxiliar na elaboração do balanço patrimonial do exercício de 2010, atividade própria e de responsabilidade da empresa, afeta à Gerência de Contabilidade e Patrimônio da Diretoria Executiva, conforme se constata às folhas 159/183 do Relatório de Gestão – Informações contábeis da gestão – doc. 06, que não se enquadra nos conceitos de casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do inciso retro citado, que dispõe que é dispensável a licitação, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Acrescente-se ainda, conforme disposto no art. 26, § único, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93, que os processos de dispensa previstos no inciso III e seguintes do art.24 dessa Lei devem ser instruídos, no que couber, com a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que

justifique a dispensa, quando for o caso, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Corroborando os requisitos previstos no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, esta Corte de Contas, ao responder consulta constante dos autos do processo 009.248/1994-3, *cujo julgado possui força normativa* (Decisão nº 347/1994 – Plenário, inserida na Ata nº 22/1994, Sessão de 1º de junho de 1994), exigiu para a caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública os seguintes requisitos:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; [...] [grifado]

Do exposto, considerando que o Controle Interno não se manifestou sobre a caracterização da situação emergencial, diante do que determina a legislação sobre a matéria e a jurisprudência deste Tribunal, bem como o objeto da contratação corresponder a atividade própria e de responsabilidade da empresa, propor-se-á ao final desta instrução, com a finalidade de saneamento dos autos, que seja realizada diligência junto à empresa, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 240 do Regimento Interno do TCU, para que apresente, quanto ao processo de dispensa de licitação nº 2.526/2010, referente a contratação emergencial em pauta, no prazo de 15 dias, as seguintes informações/esclarecimentos:

- caracterização da situação emergencial, nos termos do inciso IV do art. 24 e dos incisos I, II e III, do § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e de jurisprudência deste Tribunal (Decisão nº 3247/1994 – Plenário, Ata nº 22/1994, Sessão de 01/06/1994), acompanhada de cópias da seguinte documentação:-

-projeto básico;

-solicitação de orçamento a empresas consultadas;

-orçamentos apresentados pelas empresas consultadas;

-documentação referente à habilitação da empresa contratada;

-contrato firmado entre a Trensurb e a empresa contratada;

-relação de pagamentos efetuados para a empresa contratada;

-relatório que evidencie o andamento e conclusão dos serviços contratados.

7. OBSERVAÇÕES.

O Relatório de Auditoria Anual de Contas, fls. 209/235 (doc.13), traz informações importantes sobre dados quantitativos e qualitativos da gestão da empresa no exercício de 2010, baseados nas metas físicas e financeiras registradas na Lei Orçamentária Anual, demonstrando os resultados obtidos, conforme o constante do Relatório de Gestão (doc.06).

Desse relatório verifica-se que quanto ao Programa 1295 – Descentralização dos sistemas e transporte ferroviário urbano de passageiros, com relação à Ação 7L64 – Expansão e Melhoria da Malha Metroviária do Sistema de Trens Urbanos de Porto Alegre – RS, a execução física desta ação superou, em 109,82% o previsto para o exercício de 2010. Quanto à execução financeira, os valores previstos foram realizados, incluídos aí os valores inscritos em Restos a Pagar.

Registra-se que da análise do que consta no parágrafo 4.7 – – “Avaliação do cumprimento pela Unidade Jurisdicionada das recomendações do TCU/CI”, transcreveu-se no item 6.5 desta informação as manifestações do Controle Interno sobre elas, observando-se que, em sua maioria foram atendidas, segundo aquele órgão, ou parcialmente atendidas, mas com providências em andamento quanto suas regularizações, não tendo sido registrada nenhuma situação de reincidência.

8. CONCLUSÃO.

8.1 Examinados os respectivos achados, em confronto com as justificativas apresentadas e com jurisprudência predominante deste Tribunal com relação às matérias neles tratados, bem como as providências determinadas pelo Controle Interno e aquelas alegadas pela empresa, restam evidenciadas somente 02 (duas) impropriedades de natureza formal de que não resultam, em princípio, danos ao erário (itens 6.7.1 e 6.7.2 desta instrução), considerando que quanto a situação descrita no item 6.7.2, esta pende de esclarecimentos e informações para que possa ser considerada superada.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se diligência junto à Trensurb, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 240 do Regimento Interno/TCU, para que apresente, no prazo de 15 dias, os seguintes esclarecimentos/informações necessários ao saneamento dos autos, relatado no subitem 6.7.2 desta instrução:

- caracterização da situação emergencial, quanto ao processo de dispensa de licitação nº 2.526/2010, referente à contratação de consultoria contábil para auxiliar na elaboração do Balanço Patrimonial de 2010, nos termos do inciso IV do art. 24 e dos incisos I, II e III, do § único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e de jurisprudência deste Tribunal (Decisão nº 3247/1994 – Plenário, Ata nº 22/1994, Sessão de 01/06/1994), acompanhada de cópias da seguinte documentação:-

- projeto básico;
- solicitação de orçamento a empresas consultadas;
- orçamentos apresentados pelas empresas consultadas;
- documentação referente à habilitação da empresa contratada;
- contrato firmado entre a Trensurb e a empresa contratada;
- relação de pagamentos efetuados para a empresa contratada;
- relatório que evidencie o andamento e conclusão dos serviços contratados.

À consideração superior.

Secex/Rs, 2ª DT, em 8 de agosto de 2012.

CARLOS FERNANDO DE SOUZA FAGUNDES
AUFC – matr. 366-2